

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/009.115/92-94
ACORDAO NR.105-8.264

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 79.492 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

CMEL/

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - A decisão proterida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

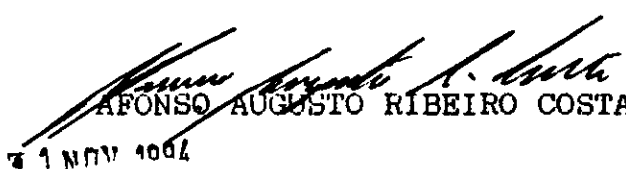
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidencia dos juros de mora, calculado com base na TRD, no periodo anterior a 30/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO e
RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SESSAO DE: 7 1 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 79.492

RECORRENTE : GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 30/31, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da Contribuição para o PIS REPIQUE.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 34/35, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10680/009.113/92-69) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 106-231, e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26/4/94, logrou provimento parcial para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido de 04/02/91 a 29/07/91.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Brasília-DF., 26 de abril de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR